



## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO MUNICIPAL N.º 43, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.	1

### DECRETO MUNICIPAL N.º 43, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Prorroga e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela COVID-19 (SARSCOV 2) no município de Porto Franco/MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Franco, Estado do Maranhão, DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Porto Franco em relação a infecção pelo corona vírus (Covid-19) e a necessidade de prorrogação das medidas sanitárias de enfrentamento à Covid-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus,

Considerando o disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, segundo o qual, constitui crime sanitário "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

Considerando o DECRETO Nº 36.871, DE 20 DE JULHO DE 2021, expedido pelo Governo do Estado, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID- 19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

**DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias restritivas a serem adotadas do dia 03 ao dia 16 de agosto de 2021, em todo o município de Porto Franco/MA, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º. É obrigatório no município de Porto Franco, Estado do Maranhão, o uso de máscara de proteção facial, a higienização constante das mãos com água e sabão e/ou uso de álcool a 70% e distanciamento social, proibida qualquer tipo de aglomeração.

Art. 3º. As instituições de ensino da rede pública municipal em todos os níveis de ensino e formação, ficam autorizadas a funcionar no sistema híbrido (remoto e presencial), sendo obrigatório o uso de máscara facial por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais, com lotação de cada turma de até 50% da capacidade máxima de ocupação de cada sala, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos e também professores e funcionários.

Art. 4º. Os bares, botecos e similares, os clubes recreativos e aquáticos, os restaurantes, padarias, lanchonetes, pizzarias, pamonharias, sorveterias, pontos de espetinhos, pequenos lanches e similares ficam autorizados a funcionar até as 00:00h, com uso de som ambiente, apresentação ao vivo de artista local, cantor individual ou em dupla, na modalidade "voz e violão", sendo vedada a pista de dança, observado o distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre as mesas e os seguintes limites de lotação:

I - Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 1 a 50 (cinquenta) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 70% (setenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 51 a 100 (cem) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

III - Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ef42286a179f3d47fe25e4a3940787a0d7994c03

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV - Para estabelecimentos com capacidade de lotação de mais de 300 (trezentos) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. É permitida a junção de até 3 (três) mesas quando se tratar exclusivamente de consumo de alimentos.

Art. 5º. As academias de ginástica e musculação e academia de artes marciais e congêneres, ficam autorizadas a funcionar com lotação de até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, sendo obrigatória a adoção das seguintes medidas, sob pena de cassação cautelar do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de demais sanções administrativas, cíveis ou criminais:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, inclusive durante as atividades físicas, respeitando a distância mínima de 2 metros entre cada praticante, sem a ocorrência de treinos coletivos, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento simultâneo de materiais e equipamentos;

II - higienizar os aparelhos e equipamentos após a utilização por cada usuário e disponibilizar um frasco de álcool 70% em cada aparelho;

III - Adaptar os aparelhos e equipamentos de modo que fiquem com distância mínima de 1,5 metros um do outro;

IV - implementar barreira sanitária na entrada da academia controlando a temperatura corporal de cada pessoa e oferecendo álcool 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,3°C, incluindo colaboradores e funcionários terceirizados.

Art. 6º. Fica autorizada a realização de Missas e Cultos, desde que em ambiente arejado, com capacidade máxima de até 70% (setenta por cento) da lotação máxima do local, observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, com uso obrigatório de máscara facial, disponibilização de álcool a 70% e aferição de temperatura corporal nas entradas, com distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 7º. As atividades comerciais e de serviços em geral somente poderão funcionar com lotação de até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do estabelecimento, observados os protocolos das vigilâncias sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e o horário comercial habitual.

Art. 8º. Os Prestadores de serviços unipessoais, salões de beleza, cabeleireiros, pedicure, manicure, barbeiros, profissionais liberais, escritórios contábeis, de advocacia, de assessoria, engenharia, clínicas e consultórios odontológicos, médicos e exames de imagem, fisioterapias, laboratórios e assemelhados devem cumprir os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e seguir as recomendações abaixo especificadas:

I - Realizar a higienização das mesas, cadeiras, objetos e instrumentos de trabalho antes do uso e na presença do cliente;

II - Utilizar-se do sistema de agendamento prévio para os clientes, com fins de evitar aglomeração no estabelecimento;

III - Prestar atendimento remoto quando couber, e tanto quanto possível.

Art. 9º. A feira livre do Mercado Público Municipal de Porto Franco e as atividades comerciais do próprio mercado podem continuar a funcionar normalmente, devendo o feirante ou responsável pelo estabelecimento ou banca disponibilizar ao consumidor álcool em gel 70%, manter o distanciamento entre bancas de pelo menos dois metros, usar máscara de proteção facial, juntamente com todos os colaboradores e, ainda, solicitar aos clientes que façam o mesmo.

Parágrafo único. Deve a Secretaria Municipal de Agricultura adotar as providências necessárias para o cumprimento do distanciamento, através da demarcação com pinturas de faixas delimitando o espaçamento de 2 metros entre as bancas.

Art. 10. Permanece autorizada a prática de atividades esportivas individuais e coletivas somente ao ar livre, nos estabelecimentos públicos e privados, tais como campos de futebol, arenas esportivas e quadras, desde que não caracterize competição, campeonato ou similar, vedada a formação e participação de plateia.

§ 1º. Deverão ser obedecidas as normas, protocolos de saúde e vigilância epidemiológica e sanitária de prevenção e combate à Covid-19, sendo obrigatória também a adoção das seguintes medidas:

a) implementar barreira sanitária na entrada, com controle da temperatura corporal de cada pessoa, oferecendo álcool em gel 70% na entrada para higiene das mãos, vedada a entrada de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,3°C.

b) todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de treinamento e jogos devem usar máscara, retirando apenas quando estiver praticando a atividade física;

c) disponibilizar álcool gel 70% aos atletas, praticantes e todos os demais presentes aos locais de treinamento e jogos;

d) disponibilizar sabonete ou sabão líquido e local com água corrente para assepsia das mãos;

e) organizar os intervalos de no mínimo 30 (trinta) minutos entre os jogos, com revezamento de grupos/times de atletas em horários alternados, para evitar aglomerações.

f) evitar aglomerações nos momentos antes e pós-treinos.

§ 2º. A Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município fará visitas aos locais de jogos e treinos, para fins de acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento das normas e protocolos de saúde para prevenção e combate à Covid -19, podendo realizar limitações à forma e/ou horário dos treinos e jogos, sempre em resguardo à saúde pública.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ef42286a179f3d47fe25e4a3940787a0d7994c03

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas ou penais, sujeitando-se o infrator em caso de inobservância, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei Complementar nº 039, de 15 de dezembro de 1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão) e na Lei Municipal nº 039/1997 que institui o Código de Posturas do Município;

II - à responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

III - à suspensão do Alvará de Funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19, em caso de recalcitrância.

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pelas vigilâncias sanitária e epidemiológica municipal, com o apoio da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 13. Para a hipótese de ocorrência da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, ou demais crimes, como por exemplo, o crime de desobediência previsto no artigo 330, caberá à Polícia Militar do Maranhão, com o apoio da Guarda Municipal, adotar as medidas cabíveis, dentre as quais levar o fato ao conhecimento da Polícia Civil do Maranhão, da Procuradoria Geral do Município e do Ministério Público Estadual a prática delitiva, para que estes procedam como de direito.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 03 de agosto de 2021, podendo ser alterado com eventuais medidas porventura necessárias, conforme mudanças no quadro sanitário da Covid-19, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DE AGOSTO DE 2021, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO  
Prefeito de Porto Franco

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ef42286a179f3d47fe25e4a3940787a0d7994c03

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

